



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão presencial nº 042/2019

Processo Licitatório nº 91/2019

Assunto: *Registro de Preços visando eventuais contratações de empresa especializada em retirada de troncos de árvores com escavação e corte de raízes, localizada no município de São Jorge do Ivaí.*

Dos Fatos

Foi aberto processo licitatório a pedidos da Secretarias Municipal de Meio Ambiente para *Registro de Preços visando eventuais contratações de empresa especializada em retirada de troncos de árvores com escavação e corte de raízes, localizada no município de São Jorge do Ivaí.*

Publicado o edital, estabelecendo as regras de participação, a data para apresentação dos envelopes de habilitação e propostas.

Aberta a sessão, credenciaram-se 4 (quatro) empresas se credenciaram para participação do certame, sendo elas:

- COMETA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME;
- TRAIID SERVIÇOS URBANOS EIRELI – ME
- RFANT ZAC SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – ME; e,
- PODAS E REMOÇÕES DE ÁRVORES LTDA – ME.

Aberta a sessão procedeu-se a classificação das propostas, onde todos foram classificados para a fase de oferta de lances. Procedeu-se a etapa de lances, onde saiu vencedora a empresa RFANT ZAC SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – ME, onde ofertou o menor e melhor valor a administração.

Passou-se a abertura dos envelopes de habilitação do vencedor da disputa (RFANT ZAC SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – ME), presidente da Comissão de licitação proferiu decisão desabilitando a empresa, pois, deixou de apresentar certidão negativa de pessoa física e jurídica para fins de licitação descumprindo, respectivamente, os itens 11.3.1.4, alínea “a”;

Em virtude da inabilitação de todas as empresas, o Sr. Pregoeiro abriu o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação, se querendo, de recurso.

A empresa RFANT ZAC SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – ME apresentou recurso no dia 24 de outubro de 2019;

Devidamente intimadas as empresas a apresentarem suas contrarrazões aos recursos apresentados, não houve manifestação.

Razões da Recorrente

Inconformada com sua inabilitação na tomada de preços, a empresa RFANT ZAC SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – ME, apresentou recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro que a desclassificou, pois deixou de apresentar certidão negativa de pessoa física e jurídica para fins de licitação descumprindo o item 11.3.1.4, alínea “a”.

Alega a Recorrente que cumpriu todos os requisitos do edital e que o CREA emitirá uma única certidão, com o mesmo teor comprovado com as seguintes finalidades: CADASTRO, COMPROVAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO PÚBLICOS, CONCORRÊNCIAS, DIREITO, LICITAÇÃO, VISTO JUNTO A OUTROS CREAS

Tempestividade

Estabelece o item 9 do edital, que em todas as fases da presente licitação, serão observadas as normas previstas no art. 109 da lei 8.666/93, sendo que para apresentação de recursos, será concedido o prazo de até 5 (cinco) dias para apresentação das razões de recurso.

A sessão do certame foi realizada em 17 de outubro de 2019, sendo o presente recurso protocolado em 24 de outubro de 2019.

Assim, o recurso e suas contrarrazões foram apresentados tempestivamente.

No Mérito

Reza o art. 3º da Lei 8.666 que o processo observará:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Assim, o processo licitatório visa, além de atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa à Administração vinculando-a ao instrumento convocatório para promover a igualdade de condições entre os licitantes, através de um julgamento objetivo.

Todo licitante ao elaborar uma proposta para atender a uma licitação pública, deve ter em mente que está fazendo algo totalmente diferente do que se estivesse elaborando uma proposta para uma empresa privada.

Da Comprovação de Qualificação Técnica, estabelecida no Edital na alínea “a” do item 11.3.1.4

Diz o edital, no item 11.3.1.4, alíneas “a” que:

a) Certidão Negativa para fins de Licitação do proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade. Os proponentes que forem sediados em outra jurisdição e, consequentemente, inscritos no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do Estado licitante, por força do disposto na Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1.966, em consonância com a Resolução nº 265 de 15 de dezembro de 1.979 do CONFEA;

Extraí-se da redação do art. 30, §6º, da Lei 8.666, que dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

Observa-se que o Recorrente apresentou a Certidão emitida pelo CREA para comprovação de esta regulamente inscrito na sua entidade de classe. Ocorre que a Certidão trazia como sua finalidade para CADASTRO.

Nota-se que CREA, entidade responsável pela sua emissão, não faz distinção quanto ao teor das certidões, conforme é esclarecido através da consulta realizada pela recorrente, apenas informa:

“Qualquer uma das opções escolhidas pelo solicitante emitirá uma única CERTIDÃO, ou seja, com o mesmo teor, comprovando a regularidade do registro da empresa perante o CREA – PR e demais informações constantes no cadastro.

Portanto, a única diferença que constará na certidão será a finalidade selecionada no momento da solicitação, que em nada implicará na veracidade da certidão”.

Assim, verifica-se que não há distinção de certidão emitida pelo CREA-PR, suprimindo a exigência do Edital.

Diante das alegações, somos pela PROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa RFANT ZAC SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – ME, pois cumpriu os requisitos estabelecidos no item 11.3.1.4, alínea “a” do edital, devendo, então, ser considerada habilitada para prosseguimento do processo licitatório, tudo conforme exposto.

É o parecer, à superior consideração

São Jorge do Ivaí – PR, 04 de novembro de 2019.



Demetrius de Jesus Bedin

Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

DECISÃO

Pregão presencial nº 042/2019

Processo Licitatório nº 91/2019

Assunto: *Registro de Preços visando eventuais contratações de empresa especializada em retirada de troncos de árvores com escavação e corte de raízes, localizada no município de São Jorge do Ivaí*

Com base nas análises realizadas pelo sr. Procurador, julgo PROCEDENTE recurso apresentado pela empresa RFANT ZAC SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – ME, pois cumpriu os requisitos estabelecidos no item 11.3.1.4, alínea “a” do edital, devendo, então, ser considerada habilitada para prosseguimento do processo licitatório, tudo conforme exposto.

São Jorge do Ivaí – PR, 04 de novembro de 2019.

André Luis Bovo

Prefeito Municipal